

PARECER DA ARES

ASSUNTO: Interpretação do [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#) — necessidade de criação de curso específico de *complemento de licenciatura* para habilitação para a docência e impossibilidade de mera integração dos destinatários em licenciaturas já existentes.

I. Objeto do parecer

O presente parecer tem por objeto analisar o regime jurídico da habilitação para a docência, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#), em particular no que respeita aos docentes titulares de cursos médios, cursos de formação de professores do Instituto Pedagógico (IP) ou equivalente e cursos de nível de bacharelato.

Pretende-se, concretamente, determinar se, à luz daquele diploma, uma instituição de ensino superior pode simplesmente integrar esses docentes em licenciaturas já existentes, mediante a frequência de determinadas unidades curriculares consideradas necessárias à obtenção do grau de licenciatura, ou se, pelo contrário, o legislador exige a criação e organização de uma oferta formativa autónoma e especificamente concebida para esse efeito — o “curso de complemento de licenciatura”.

A questão é particularmente relevante porque o [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#), não se limita a reconhecer genericamente a possibilidade de completar uma formação anterior. O diploma estabelece vias próprias de habilitação para a docência, define os respetivos destinatários, duração, carga horária, créditos, componentes de formação, estágio curricular, planos de estudos, programas e condições de acreditação.

Da interpretação conjugada dessas disposições resulta, como procuraremos demonstrar, que o complemento de licenciatura constitui um curso especificamente criado e estruturado para esse fim, não se confundindo com a simples integração ou matrícula dos seus destinatários numa licenciatura comum já existente.

O próprio preâmbulo do diploma aponta neste sentido, ao afirmar que o regime organiza “vias diversificadas mas exigentes”, entre as quais distingue expressamente as licenciaturas via ensino, os complementos e as especializações de profissionalização, associando-as a estágio profissional supervisionado e mecanismos de acreditação.

O presente parecer tem por objeto analisar o regime jurídico da habilitação para a docência, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#), em particular no que respeita aos docentes titulares de cursos médios, cursos de formação de professores do Instituto Pedagógico ou equivalente e cursos de nível de bacharelato.

Pretende-se, concretamente, determinar se, à luz daquele diploma, uma instituição de ensino superior pode simplesmente integrar esses docentes em licenciaturas já existentes, mediante a frequência de determinadas unidades curriculares consideradas necessárias à obtenção do grau de licenciatura, ou se, pelo contrário, o legislador exige a criação e organização de uma oferta formativa autónoma e especificamente concebida para esse efeito — o “curso de complemento de licenciatura”.

A questão é particularmente relevante porque o [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#), não se limita a reconhecer genericamente a possibilidade de completar uma formação anterior. O diploma estabelece vias próprias de habilitação para a docência, define os

respetivos destinatários, duração, carga horária, créditos, componentes de formação, estágio curricular, planos de estudos, programas e condições de acreditação.

Da interpretação conjugada dessas disposições resulta, como procuraremos demonstrar, que o complemento de licenciatura constitui um curso especificamente criado e estruturado para esse fim, não se confundindo com a simples integração ou matrícula dos seus destinatários numa licenciatura comum já existente.

O próprio preâmbulo do diploma aponta neste sentido, ao afirmar que o regime organiza “vias diversificadas mas exigentes”, entre as quais distingue expressamente as licenciaturas via ensino, os complementos e as especializações de profissionalização, associando-as a estágio profissional supervisionado e mecanismos de acreditação.

II. Do enquadramento geral da habilitação para a docência

O ponto de partida deve ser encontrado nos artigos 3.º e 4.º do [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#).

O artigo 3.º, n.º 1, estabelece que a habilitação para a docência constitui a “condição de base para o exercício da atividade docente”. O n.º 2 acrescenta que essa habilitação é adquirida através da titularidade de um percurso de formação que confira, pelo menos, o grau de licenciatura em ensino ou equivalente e que integre as necessárias componentes científica, técnica, tecnológica ou artística.

Mais relevante para a questão em análise é o n.º 3 do mesmo artigo, que admite como cursos de habilitação para a docência, além das licenciaturas, cursos de pós-graduação realizados por licenciados e, expressamente, “complementos de licenciatura criados para esse fim”.

A expressão escolhida pelo legislador — “criados para esse fim” — assume particular importância interpretativa.

Não se refere simplesmente à obtenção de créditos em falta numa licenciatura preexistente. O diploma pressupõe a existência de uma oferta formativa concebida especificamente para conferir a habilitação em causa.

Essa conclusão é reforçada pelo artigo 4.º, que autonomiza três tipologias de cursos de habilitação:

- a) licenciaturas via ensino;
- b) complementos de licenciatura; e
- c) especializações de pós-graduação, com ou sem grau académico.

Estamos, portanto, perante tipologias formativas juridicamente diferenciadas.

Se o legislador pretendesse permitir que o complemento de licenciatura fosse obtido simplesmente através da integração do interessado numa licenciatura comum, com reconhecimento das unidades curriculares anteriormente realizadas, não teria necessidade de autonomizar o complemento de licenciatura como uma das modalidades próprias de habilitação para a docência.

O argumento decisivo resulta do artigo 18.º. O legislador não utiliza a expressão genérica “complemento de formação”, mas sim: “curso de complemento de licenciatura”.

Nos termos do n.º 1: “Considera-se complemento de licenciatura o curso de formação de professores destinados à conclusão da formação inicial.”

E o n.º 2 identifica especificamente os seus destinatários: os atuais docentes titulares de cursos médios, cursos de formação de professores do Instituto Pedagógico ou equivalente e titulares de cursos de nível de bacharelato.

Daqui resultam dois elementos fundamentais: Em primeiro lugar, estamos perante um curso.

Em segundo lugar, trata-se de um curso com uma finalidade legal específica: permitir a conclusão da formação inicial dos docentes que possuem as habilitações identificadas no n.º 2.

Por conseguinte, a expressão “complemento de licenciatura” não pode ser interpretada como uma simples operação administrativa de equivalências ou integração do interessado numa licenciatura já existente.

Trata-se de um percurso formativo próprio, cuja estrutura é posteriormente concretizada pelos artigos 19.º e 20.º.

Na verdade, o artigo 19.º confirma a necessidade de um curso especificamente estruturado.

O referido artigo é particularmente esclarecedor relativamente aos docentes formados pelo Instituto Pedagógico, titulares de curso médio ou equivalente.

O legislador determina que o complemento de licenciatura destinado a estes docentes deve possuir:

- a) duração de quatro semestres;
- b) carga horária mínima de 1.500 horas; e
- c) mínimo de 120 unidades de crédito.

E uma distribuição específica dessas unidades de crédito pelas várias componentes da formação.

As 120 unidades de crédito devem compreender, pelo menos:

- a) 50 UC na área científica de docência;
- b) 5 UC na área educacional geral;
- c) 10 UC na didática específica;
- d) 5 UC na área cultural, social, ética e deontológica;
- e) 10 UC na área de projetos educacionais e metodologia do trabalho científico; e
- f) 40 UC de estágio curricular.

Esta densificação normativa é dificilmente compatível com a ideia de que a instituição possa simplesmente escolher uma licenciatura existente e nela inserir o estudante.

O legislador estabeleceu uma arquitetura curricular própria para esta modalidade de formação.

Mais decisivo ainda é o n.º 5 do artigo 19.º, segundo o qual: “O plano de estudos e os programas do curso devem ser desenhados tendo por base a análise dos planos de estudos e programas académicos anteriormente realizados, feita a distribuição de créditos a obter nas componentes de formação determinadas no n.º 2.”

Esta disposição afasta, a nosso ver, qualquer interpretação segundo a qual bastaria integrar os docentes numa licenciatura existente.

O diploma manda desenhar o plano de estudos e os programas do curso.

E esse desenho deve resultar de duas operações articuladas:

Primeira, analisar a formação acadêmica anteriormente realizada pelo destinatário;

Segunda, determinar e distribuir os créditos que ainda deverão ser obtidos pelas diferentes componentes legalmente exigidas.

Portanto, o legislador não estabelece uma simples lógica de “entrada numa licenciatura existente”. Estabelece uma lógica de curso especificamente concebido a partir da formação anterior dos seus destinatários, respeitando simultaneamente a estrutura mínima imposta pelo artigo 19.º.

É precisamente essa característica que justifica a existência do complemento de licenciatura enquanto modalidade autónoma.

Outro elemento que confirma esta interpretação é o estágio curricular.

Nos termos do artigo 8.º, o estágio curricular constitui uma das componentes da formação para habilitação para a docência.

O artigo 14.º qualifica-o como prática profissional supervisionada, abrangendo atividades letivas e não letivas, observação e análise de práticas pedagógicas, planificação, ensino, avaliação da aprendizagem e outras atividades inerentes à função docente.

Por sua vez, o artigo 15.º determina expressamente que: “O Estágio curricular integra-se nos planos de estudo e programas dos cursos de formação de professores [...]” e refere especificamente os complementos e as especializações para a docência.

No caso concreto do complemento previsto no artigo 19.º, o estágio representa nada menos do que 40 das 120 unidades de crédito, devendo realizar-se, pelo menos, durante os dois últimos semestres.

Mesmo relativamente aos docentes que já se encontram em exercício de funções, o legislador não elimina o estágio: determina que seja realizado numa das turmas atribuídas ao docente, no âmbito da respetiva carga horária.

Isto demonstra que a experiência profissional anterior não substitui automaticamente a estrutura curricular exigida pelo diploma.

A mesma lógica encontra-se no artigo 20.º relativamente aos docentes habilitados com bacharelato.

Neste caso, o legislador prevê igualmente um complemento de licenciatura, embora adaptado à formação académica superior já adquirida.

O curso deve ter:

- a) dois semestres;
- b) carga horária mínima de 750 horas;
- c) 60 unidades de crédito;
- d) distribuição obrigatória dos créditos pelas diferentes componentes; e
- e) estágio curricular correspondente a pelo menos 20 unidades de crédito.

Mais uma vez, o n.º 5 determina que: “O plano de estudos e programas do curso devem ser desenhados, tendo por base a análise dos planos de estudos e programas académicos anteriormente realizados [...]”

Existe, portanto, uma lógica coerente nos artigos 19.º e 20.º: formação anterior → análise curricular → reconhecimento do percurso anterior → definição do plano de estudos do complemento → cumprimento dos créditos legalmente estabelecidos → estágio curricular → conclusão da licenciatura.

Não encontramos no diploma uma solução que permita substituir este percurso pela simples integração indiscriminada do interessado numa qualquer licenciatura.

Os artigos 21.º e 22.º reforçam ainda mais esta conclusão.

Para os titulares de licenciaturas noutras áreas científicas, o artigo 21.º cria uma modalidade diferente: o curso de especialização para a docência, com três semestres, 1.125 horas e 90 unidades de crédito. A formação anteriormente realizada na área científica da licenciatura é considerada para efeitos de equivalência, mas continua a existir um curso especificamente estruturado para a profissionalização docente.

O artigo 22.º faz o mesmo relativamente aos licenciados em Ciências da Educação e Educação: prevê uma especialização própria, reconhece créditos em função dos conteúdos anteriormente realizados e, simultaneamente, exige plano de estudos, programas, componentes curriculares e estágio.

Há aqui uma opção sistemática evidente do legislador.

A formação anterior é reconhecida e aproveitada, mas esse reconhecimento ocorre dentro de um novo percurso formativo juridicamente definido, e não mediante a mera colocação do formando num curso preexistente.

O artigo 24.º também deve ser considerado.

O diploma remete as condições de ingresso nos cursos de licenciatura, especialização, mestrado e doutoramento para as Bases do Sistema Educativo e para o Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior.

Prevê ainda mecanismos específicos para candidatos sem o 12.º ano de escolaridade e com cinco ou mais anos de serviço docente, remetendo para o regime de acesso dos maiores de 25 anos e para procedimentos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências.

Esta disposição demonstra novamente que o legislador pretende compatibilizar a experiência e a formação anteriormente adquiridas com as exigências académicas do novo percurso.

Mas reconhecer competências anteriores não equivale a dispensar a criação do percurso formativo previsto na lei.

O reconhecimento serve para determinar aquilo que o docente já adquiriu e aquilo que necessita de completar.

Existe ainda uma razão de natureza regulatória que, a nosso ver, impede a utilização informal de licenciaturas existentes para alcançar o mesmo resultado.

O artigo 26.º exige que a qualidade e pertinência dos planos de estudos e programas das unidades curriculares resultem do equilíbrio das componentes curriculares estabelecidas pelo próprio Decreto-Lei.

E o artigo 27.º determina que a acreditação dos cursos de formação de professores siga o regime previsto no Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior, devendo ainda considerar as necessidades concretas do Sistema Educativo.

Assim, não parece juridicamente admissível criar, por simples decisão administrativa interna de uma instituição, uma espécie de “percurso informal” de complemento de licenciatura através da matrícula dos interessados em unidades curriculares dispersas de uma licenciatura já acreditada.

Uma coisa é uma licenciatura previamente acreditada.

Outra é o curso de complemento de licenciatura, com destinatários, duração, créditos, componentes, estágio e plano de estudos próprios estabelecidos pelo [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#).

A circunstância de uma instituição possuir uma licenciatura acreditada não significa, por si só, que essa acreditação abranja automaticamente uma nova oferta de complemento de licenciatura organizada nos termos dos artigos 18.º a 20.º.

A forma concreta de submissão e acreditação dessa oferta deverá, naturalmente, observar o regime de acreditação aplicável e as competências da entidade reguladora.

A conclusão anterior encontra um argumento particularmente forte no artigo 33.º, relativo aos docentes não profissionalizados.

O seu n.º 2 desse artigo estabelece: “Os atuais docentes que detêm cursos médios e cursos iguais ou equiparados a um bacharelato, devem concluir a sua profissionalização num complemento de formação via ensino, criado para esse fim.”

A expressão “criado para esse fim” volta, portanto, a aparecer precisamente nas disposições transitórias destinadas a resolver a situação dos docentes que já se encontram no sistema.

Este elemento é particularmente relevante.

Se fosse intenção do legislador permitir que esses docentes fossem simplesmente integrados em qualquer licenciatura existente, aproveitando as disciplinas já realizadas e frequentando as restantes, seria difícil explicar por que razão determinou expressamente que a profissionalização fosse concluída num complemento de formação via ensino “criado para esse fim”.

O n.º 3 do artigo 33.º reforça a mesma solução ao determinar que a frequência do curso deve ser precedida de um processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, precisamente para permitir a valorização das competências preexistentes decorrentes da experiência docente. O n.º 4 admite, depois, o desenvolvimento de currículos ajustados às necessidades desses docentes.

Ou seja, a lei permite — e até incentiva — adaptação e reconhecimento da formação anterior, mas dentro de um curso organizado para essa finalidade.

Assim, entendemos que, como solução substitutiva do complemento de licenciatura previsto no Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril, a resposta deve ser negativa.

Importa, contudo, formular esta conclusão com rigor.

O diploma não contém uma norma que diga literalmente: “é proibida a integração destes estudantes numa licenciatura já existente”. A conclusão resulta da interpretação conjugada

e sistemática dos artigos 3.º, 4.º, 8.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º e 33.º.

Essa interpretação conduz, no nosso entendimento, a uma distinção essencial: uma coisa é o aproveitamento académico de formação anteriormente adquirida; outra, juridicamente distinta, é a criação e organização da oferta formativa que confere o complemento de licenciatura.

A primeira é admitida e, em certos casos, expressamente exigida.

A segunda não pode ser dispensada.

Consequentemente, a instituição poderá reconhecer formação, atribuir equivalências ou aproveitar unidades curriculares de acordo com os mecanismos legalmente admissíveis, mas não deverá substituir o curso de complemento por uma mera inscrição dos interessados em disciplinas avulsas ou pela sua integração administrativa numa licenciatura preexistente, se essa licenciatura não estiver organizada e juridicamente habilitada para funcionar como o complemento previsto no Decreto-Lei.

À luz do [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#), a solução juridicamente mais consistente será a instituição organizar um Curso de Complemento de Licenciatura, especificamente destinado aos docentes abrangidos pelos artigos 18.º, 19.º ou 20.º, consoante a habilitação anterior.

Esse curso deverá possuir plano de estudos e programas próprios, concebidos a partir da análise das formações anteriormente realizadas pelos destinatários.

No caso dos docentes provenientes do Instituto Pedagógico, cursos médios ou equivalentes, deverá respeitar, designadamente: 4 semestres + mínimo de 1.500 horas + 120 UC + distribuição legal das componentes + estágio curricular de pelo menos 40 UC.

No caso dos bacharéis: 2 semestres + mínimo de 750 horas + 60 UC + distribuição legal das componentes + estágio curricular de pelo menos 20 UC.

O estágio deverá integrar o plano de estudos e obedecer às regras próprias aplicáveis. Acresce que, quando realizado em estabelecimentos de educação pré-escolar, ensino básico ou secundário, o artigo 28.º exige protocolos de cooperação e um plano de estágio devidamente elaborado e aprovado pelas instituições envolvidas.

Finalmente, a oferta formativa deverá cumprir as exigências de qualidade e de acreditação estabelecidas nos artigos 26.º e 27.º.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer que o [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#), não permite interpretar o “complemento de licenciatura” como uma mera integração dos docentes abrangidos pelo diploma numa qualquer licenciatura já existente.

O regime configura o complemento de licenciatura como um curso próprio, criado e organizado especificamente para a conclusão da formação inicial e obtenção da habilitação para a docência, com destinatários previamente definidos, duração, carga horária, número mínimo de créditos, componentes curriculares, estágio e plano de estudos próprios.

Esta conclusão decorre, desde logo, do artigo 3.º, n.º 3, que se refere expressamente a “complementos de licenciatura criados para esse fim”, conjugado com o artigo 4.º, que autonomiza os complementos relativamente às licenciaturas via ensino e às especializações.

É posteriormente confirmada pelo artigo 18.º, que qualifica expressamente o complemento como “curso de formação de professores” destinado à conclusão da formação inicial, e pelos artigos 19.º e 20.º, que lhe atribuem uma estrutura curricular própria e impõem a elaboração de planos de estudos e programas especificamente desenhados a partir da análise da formação académica anteriormente realizada pelos seus destinatários.

A exigência de estágio curricular, integrado no plano de estudos, reforça a natureza autónoma e profissionalizante desse percurso formativo.

Do mesmo modo, os artigos 21.º e 22.º demonstram que, mesmo quando o destinatário já possui uma licenciatura, o legislador não optou pela sua simples integração numa outra licenciatura, tendo antes criado uma especialização para a docência, com estrutura, duração, créditos, estágio e plano de estudos próprios.

Finalmente, o artigo 33.º, n.º 2, assume particular valor interpretativo ao determinar expressamente que os atuais docentes titulares de cursos médios e cursos iguais ou equiparados a bacharelato concluam a profissionalização num complemento de formação via ensino “criado para esse fim”.

Assim, a formação anteriormente adquirida não é ignorada. Pelo contrário, deve ser analisada, reconhecida e valorada para a construção do novo percurso formativo, inclusive através dos mecanismos de reconhecimento, validação e certificação de competências previstos no diploma. O que não resulta juridicamente admissível é transformar esse reconhecimento numa dispensa da própria existência do curso legalmente previsto.

Em consequência, entendemos que as instituições de ensino superior deverão criar, estruturar e submeter ao procedimento legalmente aplicável o curso de complemento de licenciatura, com plano de estudos, programas, créditos e estágio conformes ao Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril, procedendo posteriormente ao enquadramento dos docentes nesse curso em função da respetiva formação anterior e das competências que lhes sejam reconhecidas.

Em síntese: não se trata de colocar o docente num curso de licenciatura já existente para que complete aquilo que lhe falta; trata-se de criar um curso de *complemento de licenciatura* especificamente destinado a reconhecer o percurso já realizado e proporcionar, de forma estruturada, acreditada e legalmente conforme, a formação que falta para completar a licenciatura e adquirir a correspondente habilitação para a docência.

É este, salvo melhor entendimento, o sentido que resulta da interpretação literal, sistemática e teleológica do [Decreto-Lei n.º 23/2026, de 06 de abril](#).

Praia, 22 de setembro de 2026

O Presidente do Conselho de Administração da ARES

/ João Manuel Livramento Dias da Silva /